REORGANIZAÇÃO

DOS

SERVIÇOS DAS BIBLIOTHECAS

E ARCHIVOS NACIONAES

E

RESPECTIVA INSPECÇÃO

APPROVADA POR

DECRETO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1901

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1902

REORGANIZAÇÃO

DOS

SERVIÇOS DAS BIBLIOTHECAS

E ARCHIVOS NACIONAES

E

RESPECTIVA INSPECÇÃO

APPROVADA POR

DECRETO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1901

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1902

RELATORIO

Senhor. — O diploma que o Governo tem a honra de submetter á apreciação de Vossa Majestade reforma os serviços das bibliothecas e archivos nacionaes e a sua superior inspecção, regidos actualmente pelo decreto de 29 de dezembro de 1887.

A falta de regulamentação d'este decreto, os inconvenientes praticos de muitas das suas disposições, que a larga experiencia de quatorze annos tem demonstrado ser urgente remediar, e ainda o desenvolvimento consideravel das secções da Bibliotheca Nacional de Lisboa e do Real Archivo da Torre do Tombo, impõem ao Governo a inadiavel necessidade de reorganizar esses serviços, fixando funcções e determinando responsabilidades, de forma a garantir a fiscalização e conservação das preciosas collecções bibliographicas que são propriedade do Estado.

Reorganiza-se a Inspecção Geral das Bibliothecas e Archivos Publicos, por se ter evidenciado na pratica não corresponder a sua primitiva forma ás vantagens de interesse publico, que havia a esperar da sua criação.

Centralizam-se por este decreto os serviços de inspecção no bibliothecario-mor e seu substituto o inspector das bibliothecas e archivos, discriminando os complexos e importantissimos deveres d'esses cargos.

Regulam-se, por nova forma, as nomeações e promoções dos empregados, estabelecendo principios que tornem difficil a entrada nos quadros superiores para melhor selecção do pessoal, mas garantindo ao mesmo tempo aos respectivos funccionarios melhoria de situação e as equitativas vantagens de accesso, que, como estimulo e justa compensação, lhes são devidas pela superior competencia e especialissimas aptidões que se lhes exige e pelas multiplas responsabilidades que lhes cabem no exercicio das suas funcções.

Integram-se nos respectivos vencimentos as gratificações que os antigos conservadores da Bibliotheca Nacional e Real Archivo da Torre do Tombo recebiam na sua quasi totalidade por exercerem as funcções de directores da Bibliotheca ou do Real Archivo, de inspectores das bibliothecas e archivos e de professores das cadeiras do curso de bibliothecario-archivista. Subsistem ainda alguns d'esses encargos, que, numa razoavel comprehensão das necessidades do serviço publico, constituem attribuições dos conservadores.

É criada na Bibliotheca Nacional de Lisboa uma nova secção denominada *Archivo de marinha e ultramar*, formada pelos documentos do extincto Conselho Ultramarino, do Archivo de Marinha, que ali se teem conservado em deposito, e por todos aquelles, já recolhidos, ou que de futuro o sejam, relativos ás nossas colonias.

Incorpora-se assim na Bibliotheca Nacional essa valiosissima collecção de muitas dezenas de milhares de documentos de variada proveniencia, na sua maior parte de importancia capital, não só relativos á vida, governo, economia e politica das nossas colonias, como tambem das provincias que depois se tornaram independentes e hoje constituem os Estados Unidos do Brasil.

É indiscutivel a necessidade de conhecer cada um d'esses apreciaveis documentos, catalogá-los, classificá-los, e, feito este trabalho previo, analysá-los, entregando ao mundo illustrado os subsidios historicos, geographicos, politicos e sociaes que elles encerram.

O Governo, criando esta nova secção na Bibliotheca Nacional, e dotando-a com verbas especiaes para a sua organização e catalogação, conseguirá que, dentro em pouco, sejam conhecidos esses valiosos documentos, convertendo-os em elementos de estudo e de informação de subido valor e segura auctoridade.

De justiça é restabelecer o cargo de bibliothecario-mor, que, neste decreto, substitue o de Inspector Geral das Bibliothecas e Archivos Publicos, e que desde a fundação da Bibliotheca Nacional de Lisboa, por alvará de 29 de fevereiro de 1796, existiu, por largos annos.

Pertencia-lhe, já então — palavras do referido alvará — «*a principal e geral administração da bibliotheca*», propor «*todos os que houverem de ser providos nos logares*» da mesma bibliotheca, e ainda outras funcções, que, pela sua indole especial e regime de autonomia adoptado na organização dos serviços a que se refere este decreto, justifi-

cam de sobejo a antiga designação, agora restabelecida, e a que se ligaram nomes illustres, como os de Antonio Ribeiro dos Santos, José Feliciano de Castilho, Antonio de Oliveira Marreca e Mendes Leal.

Senhor. — São estes os pontos capitaes do presente decreto, que o Governo entende dever sujeitar á approvação de Vossa Majestade, para melhorar os serviços das bibliothecas e archivos nacionaes e prover á segurança de valiosas preciosidades pertencentes ao Estado, tanto mais que o inevitavel augmento de despesa, que produz, é garantido e sobejamente compensado, pela melhor arrecadação, regulada em decreto especial, dos emolumentos devidos pelo registo obrigatorio das cartas de mercês honorificas e lucrativas no Real Archivo da Torre do Tombo, fixados pela carta de lei de 25 de agosto de 1887, e por ella considerados como rendimento do Estado, especialmente applicado á dotação d'estes serviços.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 24 de dezembro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

DECRETO

Usando da auctorização conferida pelo artigo 18.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Do bibliothecario-mor

Artigo 1.º É reorganizada a Inspecção Geral das Bibliothecas e Archivos Publicos criada pelo decreto de 29 de dezembro de 1887.

Art. 2.º As bibliothecas e archivos publicos, que teem estado dependentes da Direcção Geral de Instrucção Publica, e existentes nos diversos estabelecimentos do Estado, ou em corporações que este tutela ou subsidia, ficam sob a immediata fiscalização do bibliothecario-mor.

Art. 3.º Estão especialmente subordinadas á sua superintendencia a Bibliotheca Nacional de Lisboa e Real Archivo da Torre do Tombo, e as bibliothecas publicas de Evora, Braga, Castello Branco e Villa Real.

Art. 4.º É de livre nomeação regia e vitalicio o logar de bibliothecario-mor, devendo, porem, recair em funccionario superior dos quadros da Bibliotheca Nacional de Lisboa ou Real Archivo da Torre do Tombo, que tenha revelado capacidade para o desempenhar ou ainda em quem pelos seus provados meritos litterarios dê garantia segura de aptidão e interesse no exercicio de tão importante cargo.

Art. 5.º O bibliothecario-mor é subordinado ao Ministerio do Reino, com o qual se corresponde directamente, e o seu expediente corre pela secretaria geral.

Art. 6.º Ao bibliothecario-mor compete:

1. Fiscalizar e regular o funccionamento de todos os serviços das bibliothecas e archivos, que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, estão sujeitos á sua inspecção;

II. Propor superiormente as providencias a adoptar para melhor aproveitamento d'estes serviços;

III. Cuidar da boa installação dos archivos e bibliothecas que d'elle estão dependentes, promovendo os melhoramentos materiaes de que careçam os respectivos edificios;

IV. Zelar pela rigorosa applicação dos subsidios com que o Estado concorre para a sua manutenção e conservação;

V. Fazer inspeccionar, pelo menos semestralmente, essas bibliothecas e archivos, enviando no fim de cada anno economico ao Ministerio do Reino desenvolvido relatorio sobre o resultado d'essa inspecção;

VI. Communicar ao mesmo Ministerio as vagas que se derem nos quadros do pessoal, fazendo, nos termos d'este decreto, as respectivas propostas para o seu provimento, devidamente informadas ou solicitando auctorização para abertura de concursos, quando tenham logar;

VII. Ordenar o expediente para esses concursos e nomear os jurys para apreciação das provas;

VIII. Ajuramentar os empregados da secretaria geral, da Bibliotheca Nacional de Lisboa e Real Archivo da Torre do Tombo, e os directores das bibliothecas publicas de Evora, Braga, Castello Branco e Villa Real, e outras quaesquer que de futuro fiquem especialmente sujeitas a este regime, aos quaes é permittido prestar juramento por procuração;

IX. Participar superiormente quaesquer faltas graves que os empregados de categoria superior á de amanuense, commetterem no exercicio das suas funcções, para que, junto do Conselho Superior de Instrucção Publica, se instaure o respectivo processo disciplinar;

X. Admoestar e suspender de exercicio e vencimento até quinze dias, os de categoria inferior, ouvido o conselho administrativo, e propor a sua demissão se a gravidade e reincidencia das faltas assim o exigir;

XI. Conceder licenças e justificar faltas por motivo attendivel, até tres dias;

XII. Promover a fiscalização da remessa á Bibliotheca Nacional de Lisboa de um exemplar de todos os impressos e mappas, publicados no continente do reino e ilhas adjacentes, como expressamente se acha estabelecido na legislação anterior;

XIII. Zelar o cumprimento das disposições dos decretos de 2 de outubro de 1862 e 29 de dezembro de 1887, relativos á incorporação no Real Archivo da Torre do

Tombo de todos os documentos anteriores a 1834, existentes nos cartorios das igrejas e corporações religiosas comprehendidas no artigo 5.º da lei de 4 de abril de 1861, dos que hajam pertencido a repartições ou estabelecimentos do Estado actualmente extinctos, e ainda dos que não sejam precisos ao serviço e expediente d'aquelles em cuja posse se encontram;

XIV. Fazer incorporar nas bibliothecas publicas as bibliothecas de todos os conventos que vierem a extinguir-se, e as das repartições e estabelecimentos do Estado onde por qualquer motivo se tornem desnecessarias;

XV. Corresponder-se com todas as auctoridades e corporações, tanto nacionaes como estrangeiras, sobre assumptos bibliographicos que possam interessar ás bibliothecas e archivos nacionaes;

XVI. Superintender no serviço das trocas internacionaes, em virtude da adhesão de Portugal á convenção de Bruxellas de 1886;

XVII. Submetter á approvação do Governo todos os regulamentos a que este decreto se refere e bem assim quaesquer outros que se mostrem necessarios para a melhor organização dos serviços;

XVIII. Passar as cartas de bibliothecario-archivista aos individuos habilitados com este curso, nos termos do artigo 29.º;

XIX. Presidir ao conselho administrativo e convocá-lo extraordinariamente;

XX. Assignar as folhas dos vencimentos dos empregados da Bibliotheca Nacional e Archivo da Torre do Tombo;

XXI. Cumprir, finalmente, todas as disposições especiaes d'este decreto, que lhe digam respeito.

Art. 7.º Nos seus impedimentos o bibliothecario-mor é substituido pelo inspector das bibliothecas e archivos, e na falta d'este pelo director da secretaria geral.

CAPITULO II

Do inspector das bibliothecas e archivos

Art. 8.º O inspector das bibliothecas e archivos é de livre escolha do Governo, em individuo habilitado com um curso superior.

Art. 9.º Ao inspector das bibliothecas e archivos compete:

I. Substituir o bibliothecario-mor na sua fal a.

II. Occupar-se especialmente, quando o bibliothecario-mor estiver em exercicio, dos n.os V, XII, XIII, XIV e XVI do artigo 6.º do presente diploma.

III. Dirigir, no impedimento do bibliothecario-mor, a publicação do *Boletim das bibliothecas e archivos portuguezes*.

CAPITULO III

Da secretaria geral

Art. 10.º O quadro da secretaria compõe-se de:

1 Director da secretaria.

2 Officiaes.

2 Amanuenses escripturarios.

1 Continuo.

1 Servente.

Art. 11.º No provimento do logar de director da secretaria terão preferencia, por ordem de antiguidade, os directores da Bibliotheca e do Real Archivo, e os conservadores d'estes dois estabelecimentos.

§ unico. Quando, porem, nenhum d'estes requeira a transferencia de quadro, será o logar provido em concurso documental, entre individuos habilitados com um curso superior.

Art. 12.º Na vaga do official da secretaria, chefe da secção de contabilidade, é promovido o chefe da secção do expediente, e na vaga d'este far-se-ha o provimento em concurso documental entre individuos habilitados com o curso complementar dos lyceus.

Art. 13.º As vagas de amanuenses-escripturarios são providas por concurso de provas publicas, escritas e oraes.

Art. 14.º Para as vagas dos continuos serão nomeados, precedendo concurso publico, com parte escrita e oral, os concorrentes que melhores habilitações revelem.

Art. 15.º Ao director da secretaria compete a direcção e fiscalização de todos os serviços dependentes da secretaria, divididos em duas secções: *Contabilidade* e *Expediente*.

Art. 16.º D'estas secções são chefes os dois officiaes.

Art. 17.º O thesoureiro da antiga inspecção geral será o chefe da secção de contabilidade.

Art. 18.º O archivo da secretaria fica sob a responsabilidade do chefe da secção de expediente.

CAPITULO IV

Do conselho administrativo

Art. 19.º É criado, junto do bibliothecario-mor, e por elle presidido, um conselho administrativo, composto pelo

inspector das bibliothecas e archivos, directores da secretaria geral, Bibliotheca e Real Archivo, e por dois primeiros conservadores, um da Bibliotheca, outro do Archivo.

Art. 20.º Este conselho tem sessões ordinarias na primeira quinta feira de todos os mesés e reune extraordinariamente, sempre que o bibliothecario-mor o julgue necessario.

Art. 21.º Compete ao conselho administrativo emittir parecer, por maioria de votos, sobre os seguintes assumptos:

I. Organização de serviços;

II. Organização de regulamentos;

III. Programmas de concursos e das cadeiras do curso de bibliothecario-archivista;

IV. Apreciação do merito absoluto e relativo dos empregados;

V. Applicação de penas disciplinares;

VI. Organização de catalogos;

VII. Impressões;

VIII. Utilidade da compra de valiosas collecções bibliographicas ou numismaticas;

IX. Troca de livros ou documentos entre as diversas bibliothecas e archivos do Estado;

X. E sobre todos os assumptos que o bibliothecario-mor submetter á sua apreciação, ou apresentados em propostas assignadas por dois vogaes.

§ unico. As deliberações a que se refere o n.º IV serão tomadas em escrutinio secreto.

Art. 22.º O official da secretaria geral, encarregado do expediente, assistirá ás sessões, lavrando e subscrevendo as actas em livro especial confiado á sua guarda.

CAPITULO V

Do curso de bibliothecario-archivista

Art. 23.º O curso de bibliothecario-archivista, criado pelo decreto de 29 de dezembro de 1887, comprehende as disciplinas que abaixo seguem, distribuidas em tres annos:

1.º anno — Geographia, lingua e litteratura franceza, lingua ingleza, historia antiga, bibliologia, paleographia.

2.º anno — Geographia, philologia romanica, lingua e litteratura franceza, linguas e litteraturas allemã e ingleza, historia da idade-media, diplomatica.

3.º anno — Philologia portugueza, lingua e litteratura franceza, linguas e litteraturas allemã e ingleza, litteratura nacional, historia patria, numismatica.

§ unico. Todas estas disciplinas, tirante as seguintes: bibliologia, paleographia, diplomatica e numismatica — são professadas no Curso Superior de Letras, conforme o disposto no decreto n.º 5 d'esta data.

Art. 24.º Um regulamento especial determinará os programmas das materias professadas em cada uma d'estas disciplinas, especialmente de bibliologia, paleographia, diplomatica e numismatica, e bem assim as instrucções sobre a frequencia, forma de exames e nomeação de jurys.

Art. 25.º As cadeiras de paleographia e diplomatica funccionam no Real Archivo da Torre do Tombo, e as de bibliologia e numismatica na Bibliotheca Nacional, sendo regidas pelos conservadores dos respectivos estabelecimentos.

Art 26.º A distribuição das cadeiras é da competencia do bibliothecario-mor, devendo a de numismatica ser sempre regida pelo conservador que tiver a seu cargo o gabinete numismatico.

Art. 27.º Nenhum conservador pode ser obrigado a reger mais de uma cadeira, competindo ao bibliothecario-mor, quando se dê qualquer impedimento justificado, encarregar temporariamente algum dos outros conservadores da que estiver sem professor.

Art. 28.º Para a matricula no curso de bibliothecario-archivista exige-se o curso complementar dos lyceus.

Art. 29.º Obtida a approvação nas disciplinas do curso, a que se refere o artigo 21.º, pode o alumno requerer a carta de bibliothecario-archivista.

Art. 30.º Os alumnos ao presente matriculados no curso de bibliothecario-archivista não estão sujeitos ás modificações introduzidas por este decreto na organização d'aquelle curso.

CAPITULO VI

Da Bibliotheca Nacional de Lisboa

SECÇÃO I

Do pessoal

Art. 31.º O quadro do pessoal da Bibliotheca Nacional de Lisboa compõe-se dos seguintes empregados:

Director.
4 Primeiros conservadores.
4 Segundos conservadores.
1 Amanuense paleographo.
3 Primeiros amanuenses escripturarios.
4 Segundos amanuenses-escripturarios.
1 Chefe dos continuos.
2 Primeiros continuos.
3 Segundos continuos.
2 Terceiros continuos.
Porteiro.
Ajudante de porteiro.
5 Serventes.

Art. 32.º O logar de director é da escolha do Governo, que para elle poderá nomear, quando assim o entender, um lente, em commissão, de qualquer escola superior, que tenha dado provas de conhecimentos especiaes no serviço que lhe é destinado.

Art. 33.º O director é substituido na sua falta pelo primeiro conservador mais antigo.

Art. 34.º Nas vagas de primeiros conservadores serão providos, por ordem de antiguidade, os segundos conservadores.

Art. 35.º Os logares de segundos conservadores são providos por concurso, a que poderão concorrer os individuos habilitados com um curso superior, e, sem esse curso, o amanuense paleographo, com cinco annos de serviço, se tiver informações distinctas no exercicio das suas funcções.

§ unico. São motivos de preferencia, em igualdade de circumstancias:

I. O curso de bibliothecario-archivista;

II. O conhecimento do maior numero de idiomas.

Art. 36.º Os concursos para segundos conservadores são de provas publicas, escritas e oraes.

A parte escrita constará do seguinte:

I. Uma dissertação, sobre um ponto de bibliologia ou de administração applicada aos serviços da Bibliotheca Nacional;

II. Extracção e classificação de verbetes de algumas obras impressas em idiomas e sobre assumptos diversos;

III. Descripção succinta de um manuscripto, de uma gravura ou moeda.

A parte oral versará sobre as seguintes disciplinas:

I. Bibliologia e bibliotheconomia;

II. Diplomatica;
III. Paleographia;
IV. Numismatica;
V. Historia geral da arte, da gravura e lithographia;
VI. Historia da imprensa;
VII. Classificação geral dos conhecimentos humanos;
VIII. Traducção de trechos escritos nas linguas, cujo conhecimento os candidatos apresentem como motivo de preferencia.

Art. 37.º O logar de amanuense-paleographo é provido por ordem de antiguidade, e, attendendo ao merecimento, nos primeiros amanuenses-escripturarios habilitados com o exame de paleographia. Quando não houver amanuenses-escripturarios com esta habilitação, será provido, por concurso, no individuo que revelar melhores habilitações.

Art. 38.º As vagas de primeiros amanuenses-escripturarios são providas nos segundos por antiguidade, e as dos segundos por concurso de provas escritas entre individuos habilitados, pelo menos, com o exame de instrucção primaria do segundo grau.

Art. 39.º Nas vacaturas de primeiros continuos são promovidos os segundos, por ordem de antiguidade e merito, sob proposta do bibliothecario-mor; nas vacaturas dos segundos continuos são promovidos, do mesmo modo, os terceiros; as vacaturas dos terceiros são providas por concurso de provas escritas.

§ unico O chefe dos continuos é nomeado, de entre os primeiros continuos, pelo bibliothecario-mor, sob proposta do director.

Art. 40.º Na vaga do porteiro é promovido o ajudante, e para o provimento da vaga que este deixar abrir-se-ha concurso documental, entre individuos que saibam ler e escrever e tenham conhecimento da lingua franceza e attestado de bom comportamento.

Art. 41.º O regulamento interno da Bibliotheca Nacional de Lisboa prescreverá as disposições especiaes a observar nos diversos concursos a que os precedentes artigos se referem.

SECÇÃO II

Das funcções dos empregados

Art. 42.º Ao director compete:
I. A administração geral da Bibliotheca Nacional;

II. O cumprimento de todas as disposições regulamentares vigentes e das ordens de serviço directamente emanadas do bibliothecario-mor;

III. A distribuição do pessoal pelas diversas secções da Bibliotheca;

IV. A organização das escalas de serviço;

V. Admoestar os empregados que faltarem ás obrigações de seus cargos;

VI. Communicar estas faltas ao bibliothecario-mor, quando commettidas por funccionarios de categoria superior á de amanuenses;

VII. Reprehender, suspender até cinco dias os funccionarios de categoria inferior, se assim o exigir a boa disciplina;

VIII. Conceder até tres dias de dispensa de serviço aos seus subordinados;

IX. Dirigir a organização uniforme dos catalogos e dos trabalhos bibliographicos de todas as secções;

X. Auctorizar o emprestimo de livros nos precisos termos e condições que o regulamento interno determinar;

XI. Escolher os livros impressos, publicações periodicas, manuscriptos, moedas e medalhas, com que a Bibliotheca deva de preferencia enriquecer as suas collecções e propor a sua compra ao bibliothecario-mor;

XII. Pôr o visto em todas as facturas e ordens de pagamento de despesas variaveis da Bibliotheca;

XIII. Assignar as certidões e certificados do registo de propriedade litteraria;

XIV. Auctorizar o extracto ou copias parciaes dos manuscriptos pertencentes á Bibliotheca;

XV. Organizar a estatistica da frequencia das salas de leitura publica.

Art. 43.º Aos primeiros e segundos conservadores compete:

I. Organizar os inventarios e catalogos das secções da Bibliotheca de que estiverem encarregados;

II. Presidir ás sessões de leitura publica;

III. Ministrar aos leitores todas as informações bibliographicas que os possam auxiliar nas suas investigações;

IV. Acompanhar o movimento litterario geral e informar o director dos novos livros e publicações que appareçam no mercado e á Bibliotheca convenha adquirir;

V. Executar trabalhos especiaes de bibliographia de que forem superiormente incumbidos.

Art. 44.º Aos conservadores incumbe mais a regencia das cadeiras do curso de bibliothecario-archivista, como preceituam os artigos 23.º e seguintes.

Art. 45.º As attribuições especiaes dos restantes empregados serão designadamente fixadas no regulamento interno.

SECÇÃO III

Das secções da Bibliotheca Nacional

Art. 46.º A Bibliotheca Nacional é dividida em nove secções, comprehendendo as seguintes sub-divisões:

Secção	Sub-divisões
I.	Historia. Geographia. Cartas geographicas. Polygraphia. Jornaes. Revistas nacionaes e estrangeiras.
II.	Sciencias civis e politicas.
III.	Sciencias e artes. Bellas artes.
IV.	Philologia. Bellas letras.
V.	Numismatica. Estampas.
VI.	Religiões.
VII.	Incunabulos. Reservados. Manuscriptos. Illuminados.
VIII.	Collecção Elzevir. Collecção Bodoni. Collecção Pombalina. Collecção dos codices de Alcobaça.
IX.	Archivo de marinha e ultramar.

Art. 47.º A nova secção do archivo de marinha e ultramar é formada pela collecção de documentos que a Bibliotheca tem conservado em deposito, pertencentes ao antigo Conselho Ultramarino, do archivo de marinha, e por todos os documentos relativos ás colonias portuguesas já recolhidos ou que de futuro o sejam, segundo o disposto no artigo 6.º n.º 13.º

Art. 48.º Os documentos do archivo de marinha e ultramar só poderão ser consultados com previa auctoriza-

ção do director e em uma sala de estudo especial e reservada, que se denominará *Sala Antonio Ennes*.

§ unico. O amanuense-paleographo é encarregado da vigilancia permanente d'este archivo e sala de consulta, recebendo o augmento de vencimento fixado na tabella I.

Art. 49.º É expressamente prohibida a copia na integra e a publicação dos documentos, a que se refere o artigo anterior, sem previa auctorização do Governo.

Art. 50.º A direcção das secções referidas no artigo 46.º pertence aos primeiros e segundos conservadores, sendo a sua distribuição da exclusiva competencia do director.

Art. 51.º Em cada secção haverá um inventario geral, por ordem numerica, e os catalogos especiaes por subdivisões, redigidos alphabetica e systematicamente.

Art. 52.º Na secção de expediente da secretaria geral haverá, alem de outros, os seguintes livros especiaes:

I. Registo de entrada de todas as obras impressas e manuscriptas, adquiridas pela Bibliotheca Nacional;

II. Registo de propriedade litteraria, dividido em duas partes: obras e publicações periodicas.

CAPITULO VII

Do Real Archivo da Torre do Tombo

SECÇÃO I

Do pessoal

Art. 53.º O quadro do pessoal do Real Archivo da Torre do Tombo compõe-se dos seguintes empregados:

Director.
4 Primeiros conservadores.
2 Segundos conservadores.
4 Amanuenses paleographos.
2 Primeiros amanuenses-escripturarios.
2 Segundos amanuenses-escripturarios.
2 Continuos.
Porteiro.
6 Serventes.

Art. 54.º As nomeações e promoções do Real Archivo reger-se-hão pelo que vae disposto em relação ás correspondentes categorias do pessoal da Bibliotheca Nacional nos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e seu paragrapho, 37.º, 38.º e 40.º.

Art. 55.º Os concursos para segundos conservadores são de provas publicas, escritas e oraes.

A parte escrita constará de:

I. Uma dissertação sobre um ponto de bibliologia ou de administração applicada aos serviços dos archivos;

II. Extracção e classificação de verbetes de manuscriptos de varias epocas;

III. Descripção de um codice.

A parte oral versará sobre pontos de:

I. Paleographia;

II. Diplomatica;

III. Classificação de codices ou manuscriptos;

IV. Leitura de documentos;

V. Sigillographia.

Art. 56.º O regulamento interno do Real Archivo da Torre do Tombo prescreverá as disposições especiaes que devem observar-se nos restantes concursos.

SECÇÃO II

Das attribuições dos empregados

Art. 57.º Ao director compete:

I. A direcção geral de todos os serviços do Real Archivo e a distribuição do pessoal pelas suas diversas secções.

II. As attribuições correspondentes ás expressas nos n.ºs IV a IX e XIV do artigo 42.º, relativamente aos empregados e serviços que lhe estão subordinados.

Art. 58.º Aos primeiros e segundos conservadores compete:

I. Organizar os inventarios e catalogos das secções do Real Archivo de que estiverem encarregados;

II. Informar os estudiosos que frequentarem o Real Archivo, auxiliando-os nas suas investigações;

III. Desempenhar os trabalhos bibliographicos que superiormente lhes forem incumbidos.

Art. 59.º As attribuições dos outros empregados serão fixadas no regulamento interno do Real Archivo da Torre do Tombo.

CAPITULO VIII

Das bibliothecas publicas de Evora e Braga

Art. 60.º O pessoal da bibliotheca publica de Evora compõe-se dos seguintes empregados:

Director.

Conservador.

Continuo.

Servente.

§ 1.º O director e o conservador serão professores de algum dos estabelecimentos de instrucção publica, existentes em Evora, nomeados por decreto, sob proposta do bibliothecario-mor, e retribuidos em conformidade com a tabella I, annexa a este decreto.

§ 2.º O continuo é de nomeação regia, sendo a do servente da competencia do bibliothecario-mor, sob proposta do respectivo director.

Art. 61.º O actual conservador e amanuense da bibliotheca publica de Evora ficam exercendo respectivamente os cargos de director e conservador da mesma bibliotheca.

Art. 62.º A bibliotheca publica de Braga continua a cargo da camara municipal do respectivo concelho, nos termos da carta de lei de 2 de dezembro de 1844. O seu pessoal compõe-se de:

Conservador.

Amanuense.

Continuo.

§ unico. Estes empregados são retribuidos pela mesma camara, em conformidade com a tabella I, annexa a este decreto.

CAPITULO XIX

Disposições diversas

Art. 63.º Todos os logares dos quadros das bibliothecas e archivos nacionaes são vitalicios e os empregados nomeados por decreto, á excepção dos serventes, cuja nomeação é da competencia do bibliothecario-mor.

Art. 64.º O bibliothecario-mor, o inspector das bibliothecas e archivos e os empregados da Secretaria Geral, da Bibliotheca Nacional de Lisboa, do Real Archivo da Torre do Tombo e das bibliothecas publicas de Evora e Braga vencerão annualmente os ordenados designados na tabella I, que faz parte d'este decreto.

§ unico. O expediente das respectivas folhas de vencimento faz-se pela secção de contabilidade da secretaria geral.

Art. 65.º O Governo distribuirá os actuaes empregados da extincta Inspecção Geral das Bibliothecas e Archivos Publicos, da Bibliotheca Nacional de Lisboa e Real Archivo da Torre do Tombo pelos novos quadros de pessoal, fixados neste decreto, attendendo á sua categoria e habilitações, de forma que nenhum soffra prejuizo nos vencimentos que actualmente recebe.

§ unico. Os logares que não puderem ser preenchidos nestes termos, serão, pela primeira vez, providos pelo Governo, sem dependencia dos requisitos exigidos para o seu provimento.

Art. 66.º O bibliothecario-mor, o inspector das bibliothecas e archivos e todos os empregados de categoria superior á de amanuenses, dos quadros da secretaria geral, da Bibliotheca Nacional de Lisboa e Real Archivo da Torre do Tombo gozarão das vantagens que já foram concedidas aos mesmos funccionarios pelo decreto, com força de lei, de 31 de dezembro de 1863 e decreto de 29 dezembro de 1887, artigo 32.º

§ unico. Os empregados encartados de categoria inferior d'esses quadros e os da bibliotheca publica de Evora terão direito á aposentação, nos termos da legislação vigente, sem prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 67.º Os concursos para o provimento dos diversos logares serão abertos pelo espaço de trinta dias, depois da publicação do primeiro annuncio no *Diario do Governo*.

Art. 68.º Os actuaes praticantes de amanuenses e de continuos sem vencimento da Bibliotheca Nacional e Real Archivo da Torre do Tombo, continuam a ser obrigados aos respectivos serviços nas mesmas circumstancias em que se encontram, e são preferidos, no provimento das primeiras nomeações que se derem no quadro das suas categorias.

Art. 69.º A antiguidade para a promoção dos empregados, estabelecida neste decreto, conta-se, nos termos geraes de direito, desde a sua entrada para os quadros da extincta Inspecção Geral, da Bibliotheca Nacional e Real Archivo.

Art. 70.º A secção de contabilidade da secretaria terá um livro onde se achem especificada e chronologicamente descriptos, em capitulos distinctos e em conta corrente, a applicação e o credito a haver, das verbas consignadas na tabella II, dentro de cada anno economico.

Art. 71.º O tempo regulamentar de serviço nas bibliothecas e archivos publicos é de seis horas, das dez da manhã ás quatro da tarde.

§ 1.º O serviço prestado pelos empregados fora d'essas horas é considerado extraordinario e, como tal, gratificado.

§ 2.º Só os porteiros e serventes são obrigados a comparecer meia hora antes da abertura official do edificio e a permanecer um quarto de hora depois do encerramento, sem direito a qualquer gratificação.

Art. 72.º As bibliothecas e archivos nacionaes estarão abertos ao publico, todos os dias não santificados ou feriados, nas horas fixadas nos respectivos regulamentos, não podendo estar aberta menos de quatro horas a Bibliotheca Nacional de Lisboa e de cinco o Real Archivo e as bibliothecas publicas de Evora e Braga.

§ unico. A Bibliotheca Nacional franqueará de noite, excepto nos meses de agosto e setembro, ás suas salas de leitura durante tres horas, vencendo os respectivos empregados por esse serviço extraordinario, segundo as suas categorias, as gratificações fixadas na tabella III annexa a este decreto.

Art. 73.º A copia integral dos manuscriptos da bibliotheca e archivos nacionaes só pode ser auctorizada pelo Governo.

Art. 74.º Os empregados da secretaria geral, da Bibliotheca Nacional de Lisboa e do Real Archivo da Torre do Tombo, podem ser encarregados pelo Governo ou pelo bibliothecario-mor de trabalhos, em commissão, nas diversas bibliothecas e archivos, a que se refere o artigo 3.º, recebendo, quando em serviço fora de Lisboa, subsidios de viagem e de ajuda de custo, arbitrados pelo bibliothecario-mor.

Art. 75.º Publicar-se-ha trimestralmente, sob a direcção do bibliothecario-mor, o *Boletim das bibliothecas e archivos portugueses.*

§ unico. A revisão de provas dos trabalhos em impressão compete a qualquer empregado de categoria superior á escolha do bibliothecario-mor.

Art. 76.º No Orçamento Geral do Estado será incluida annualmente a verba necessaria para a dotação dos serviços a cargo das bibliothecas e archivos nacionaes, devida e especificadamente distribuida e applicada.

§ unico. Nesta dotação ficam incorporados os subsidios que actualmente se abonam para a compra de livros e publicações periodicas ás bibliothecas publicas de Braga, Villa Real e Castello Branco, podendo os seus bibliothecarios, pela secretaria geral, requisitar o fornecimento de livros e jornaes até á importancia dos respectivos subsidios.

Art. 77. Os regulamentos internos da Bibliotheca Nacional de Lisboa e do Real Archivo da Torre do Tombo serão organizados e publicados dentro de tres meses depois da publicação d'este decreto, e todos os outros a que elle se refere, no prazo de seis.

Art. 78.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Se-

cretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901.=REI.=*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA I

Dos vencimentos e gratificações de todos os empregados da Bibliotheca Nacional de Lisboa, do Real Archivo da Torre do Tombo e das bibliothecas publicas de Evora e Braga

Bibliothecario-mor	1:000$000
Inspector das bibliothecas e archivos	900$000
Secretaria Geral	
Director da secretaria	850$000
Officiaes:	
Chefe da secção da contabilidade	600$000
Chefe da secção do expediente	450$000
Amanuense escripturario (2)	240$000
Continuo	240$000
Servente	144$000
Bibliotheca Nacional de Lisboa	
Director	900$000
Primeiro conservador	800$000
Segundo conservador	450$000
Amanuense paleographo	360$000
Primeiro amanuense escripturario (4)	300$000
Segundo amanuense escripturario (3)	162$000
Chefe dos continuos	360$000
Primeiro continuo (2)	300$000
Segundo continuo (3)	240$000
Terceiro continuo (2)	120$000
Porteiro	360$000
Ajudante do porteiro	300$000
Servente (5)	144$000
Gratificação ao encarregado do archivo ultramarino	90$000
Real Archivo da Torre do Tombo	
Director	900$000
Primeiro conservador	800$000
Segundo conservador	450$000
Amanuense-paleographo	240$000
Primeiro amanuense escripturario (2)	240$000
Segundo amanuense escripturario (2)	162$000
Continuo	240$000
Porteiro	300$000
Servente	144$000
Bibliotheca publica de Evora	
Director — gratificação	200$000
Conservador — gratificação	150$000
Continuo — vencimento	240$000
Servente — vencimento	108$000

Bibliotheca publica de Braga

Conservador	400$000
Amanuense	240$000
Continuo	100$000

Paço, em 24 de dezembro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA II

Despesa variavel

I. Dotação para a compra e encadernação de livros, assignaturas, acquisição de manuscriptos, estampas, medalhas e moedas:		
Bibliotheca Nacional	2:000$000	
Real Archivo da Torre do Tombo	350$000	
Bibliotheca publica de Braga	300$000	
Bibliotheca de Evora	300$000	
Bibliotheca de Villa Real	100$000	
Bibliotheca de Castello Branco	100$000	3:150$000
II. Ajudas de custo e transportes:		
a) Para o bibliothecario-mor		360$000
b) Para o inspector das bibliothecas e archivo, que substitue o bibliothecario-mor		100$000
c) Para as commissões de serviço fora de Lisboa		240$000
III. Trocas internacionaes		300$000
Bibliotheca Nacional		
IV. Limpeza de livros e edificio		600$000
V. Illuminação		360$000
VI. Gratificações pelo serviço nocturno		800$000
VII. Catalogação		500$000
VIII. Impressões:		
Do inventario geral	300$000	
De catalogos	600$000	
Do *Boletim* e relatorios	300$000	1:200$000
IX. Archivo de Marinha e Ultramar:		
Expediente e catalogação	400$000	
Impressão de catalogos	200$000	600$000
X. Expediente e impressos		500$000
Archivo da Torre do Tombo		
XI. Limpeza e expediente		180$000
		8:890$000

Paço, em 24 de dezembro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA III

Gratificações pelo serviço com a leitura nocturna, na Bibliotheca Nacional de Lisboa:

Presidente	1$200
Primeiros continuos	$350
Segundos continuos	$350
Porteiro	$400
Serventes	$250

Paço, em 24 de dezembro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Collocação do pessoal

Bibliothecario-mor: o Conselheiro José de Azevedo Castello Branco.

Inspector das bibliothecas e archivos: Thomaz Lino de Assumpção.

Secretaria Geral

Director de secretaria: Luiz Carlos Rebello Trindade.
Officiaes:
Chefe da secção da contabilidade: José Joaquim da Ascensão Valdez.
Chefe da secção de expediente: José do Espirito Santo de Battaglia Ramos.
Amanuenses-escripturarios:
Augusto Maria Penha Coutinho.
Antonio da Costa Raymundo.
Continuo: Bonifacio Augusto de Oliveira.

Bibliotheca Nacional

Director: Gabriel Victor do Monte Pereira.
Primeiros-conservadores:
Xavier da Cunha.
José Leite de Vasconcellos Pereira de Mello.
Bacharel Eduardo de Castro e Almeida.
Eduardo Frederico Schwalbach Lucci.
Segundos-conservadores:
Alberto Carlos da Silva.
João Augusto Melicio.
José Antonio Moniz.
João Costa.
Amanuense-paleographo: Fernando Ernesto Bizarro Ennes.

Primeiros amanuenses-escripturarios:
Francisco Simões Ratolla.
Carlos Frederico de Lencastre Schwalbach Lucci.
Ernesto José Bizarro Ennes.
Segundos amanuenses-escripturarios:
Alvaro de Sousa Valdez.
Ricardo Lopes da Cruz.
Alberto Jayme Correia de Mesquita.
Henrique Matheus Cansado.
Chefe de continuos, Antonio Gomes Vianna.
Primeiros continuos:
José Antonio Viale Branco.
Manuel Hygino Ramos da Silva.
Segundos continuos:
Francisco Alberto da Costa Senna.
José Ferreira de Brito.
João Marques da Silva Junior.
Terceiros continuos:
Augusto Motta da Fonseca.
Augusto de Oliveira Vida.
Porteiro, José Antonio Rodrigues Algéos.
Ajudante de porteiro, Augusto Luiz Figueiroa Rego.

Real Archivo da Torre do Tombo

Director, José Manuel da Costa Basto.
Primeiros conservadores:
Roberto Augusto da Costa Campos.
Raphael Eduardo de Azevedo Basto.
Albano Alfredo de Almeida Caldeira.
Antonio Eduardo de Macedo Ortigão.
Segundos conservadores:
José Maria da Silva Pessanha.
Pedro Augusto de S. Bartholomeu Azevedo.
Amanuenses paleographos:
Antonio Ferreira Marques.
Balbino Manuel Pedro da Silva Ribeiro.
Henrique José de Carvalho Prostres.
José Alfredo Mario Pons.
Amanuenses escripturarios:
Izidoro Anastacio Fernandes.
Alvaro Balthazar Alves.
Continuos:
Antonio Ladislau Rodrigues.
Lino Antonio Roberto.

Porteiro, José da Graça e Mello.

Empregados sem vencimento, a que se refere o artigo 68.º d'este decreto:

Antonio Freire Mergulhão Botelho, praticante de amanuense do Real Archivo da Torre do Tombo;

Custodio Cesar de Menezes, praticante de amanuense da Bibliotheca Nacional de Lisboa;

Francisco José de Salles, praticante de continuo da Bibliotheca Nacional;

Antonio Ferreira Brito, praticante de continuo da Bibliotheca Nacional.